



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.810, DE 2024 **(Do Sr. Acácio Favacho)**

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir, como dependentes do segurado, o filho e o irmão até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se forem estudantes de ensino superior.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para incluir, como dependentes do segurado, o filho e o irmão até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se forem estudantes de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se for estudante de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos, se for estudante de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

“Art. 77.....

.....

§
2º

.....

Apresentação: 09/07/2024 19:57:59.510 - MESA
PL n.2810/2024





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro) anos de idade, se for estudante de ensino superior, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

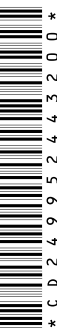
JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma expressa, também prevê, no art. 77, § 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão.

É importante notar, em primeiro lugar, que a lei limita a concessão desse benefício até os 21 anos, com exceção do dependente inválido. No entanto, a evolução dos direitos sociais em nosso país, a partir de uma ordem constitucional que muito se preocupou com isso, gera diversos questionamentos acerca da constitucionalidade dessas leis.

Afinal, se o que buscamos é uma sociedade justa, igualitária e desenvolvida, como é possível cessar o benefício previdenciário no momento em que o jovem ainda cursa o ensino superior e, por isso mesmo, não está apto a exercer a profissão qualificada que deseja?

De fato, é no ensino superior que o jovem se qualifica e se dispõe a adquirir as habilidades necessárias ao exercício de sua profissão, que na esmagadora maioria dos casos, será a mesma para todo o restante de sua vida. Com a extinção do benefício, o jovem se vê preocupado não apenas com





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

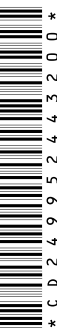
seu futuro profissional, mas sim com sua realidade econômica no momento, o que evidentemente o prejudica.

Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez.

Nesse sentindo a presente proposição visa a corrigir uma diferença de tratamento na habilitação de uma determinada classe de pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em relação ao mesmo caso no Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas.

A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na primeira ordem de prioridade, aos filhos ou enteados até 21 (vinte e um anos) de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, bem como ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um anos) de idade ou, se estudante universitário, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (Lei nº 3.765, de 1960, art. 7º, inc. I, alíneas “d” e “e”).

Já a pensão do RGPS é cessada para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Lei nº 8.213, de 1991, art. 77, § 2º, inc. II). Não há previsão de continuidade dos pagamentos da pensão após os 21 (vinte e um) anos, na hipótese de estudante que não apresente incapacidade para o trabalho.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Nossa proposta é de que o estudante de ensino superior – que abrange o ensino universitário, bem como o de faculdades, institutos, centros e demais instituições congêneres – possa ser considerado dependente do

segurado do RGPS e, desse modo, tenha direito à sua cota da pensão por morte até completar os 24 (vinte e quatro) anos de idade, tal como previsto na Lei das Pensões Militares.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
(MDB/AP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO